



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.722092/2013-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.617 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HERTER CEREAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

A Suprema Corte no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91.

Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa HERTER CEREAIS LTDA, em face de acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente, em parte, a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 654/658), o auto de infração refere-se às contribuições devidas a previdência social, contribuições sobre a comercialização de produtos rurais ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), no presente caso FPAS 744.

3. Além disso, trata-se de contribuições incidentes sobre a comercialização de produtos rurais devidas a outras entidades, no caso ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural). Ambas no período de janeiro de 01/2008 a 12/2009.

4. A matéria em discussão refere-se à cobrança de Obrigação Principal – AIOP, correspondentes aos DEBCAD's a seguir:

a) Debcad **37.391.826-7** - destinado à aplicação da multa prevista no artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 e artigos 284, II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 13.739,04 (treze mil, setecentos e trinta e nove reais e quatro centavos), em decorrência do descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no artigo 32, IV e § 5º da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, IV e § 4º do RPS - "apresentar GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias".

b) Debcad **37.391.827-5** - destinado ao lançamento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física (inclusive alíquota RAT), incidentes sobre a comercialização da sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, cujo recolhimento está a cargo da autuada na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91, totalizando o montante de R\$ 213.713,48 (duzentos e treze mil, setecentos e treze reais e quarenta e oito centavos), incluindo o valor principal, juros e multas de ofício e de mora.

c) Debcad **37.391.828-3** - destinado ao lançamento da contribuição ao SENAR incidente sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física, cujo recolhimento está a cargo da autuada na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação prevista na legislação, totalizando o montante de R\$ 19.492,66 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) incluindo o valor principal, juros e multas de ofício e de mora.

5. Destaco trecho do relato fiscal que delimita os fatos geradores que ensejaram na presente autuação:

“(…).

4. DOS FATOS GERADORES

Os fatos geradores de contribuição previdenciária apurados no desenvolvimento da auditoria fiscal, foram classificados por Tipo de Levantamento, levando-se em consideração o período ao qual ocorre o tipo de multa menos severa de modo a emitir autos de infração distintos em:

- *Contribuição sobre comercialização de produtos rurais adquiridos pela empresa, de segurados pessoas físicas, para o FPAS 744 (RURAL e SAT);*
- *Contribuição sobre comercialização de produtos rurais adquiridos pela empresa, de segurados pessoas físicas, para outras entidades (Terceiros - SENAR).*

Os levantamentos estão discriminados conforme segue:

a) LEVANTAMENTO RU - Valores de aquisição de produtos rurais (grãos e/ou cereais) de segurados pessoas físicas - para apuração das contribuições cujos fatos geradores não foram declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, relativamente ao período 07/2008 a 10/2008.

b) LEVANTAMENTO RUI - Valores de aquisição de produtos rurais (grãos e/ou cereais) de segurados pessoas físicas - para apuração das contribuições cujos fatos geradores não foram declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, relativamente ao período 11/2008 a 11/2008.

c) LEVANTAMENTO RU2 - Valores de aquisição de produtos rurais (grãos e/ou cereais) de segurados pessoas físicas - para apuração das contribuições cujos fatos geradores não foram declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, relativamente ao período 12/2008 a 12/2009.

d) LEVANTAMENTO RV - Valores de aquisição de produtos rurais (sementes e/ou farelo) de segurados pessoas físicas - para apuração das contribuições cujos fatos gerador j não foram declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, relativamente ao período 07/2008 a 09/2008.

e) *LEVANTAMENTO RV1 - Valores de aquisição de produtos rurais (sementes e/ou farelo) de segurados pessoas físicas - para apuração das contribuições cujos fatos geradores não foram declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, relativamente ao período 03/2008 a 11/2008.*

f) *LEVANTAMENTO RV2 - Valores de aquisição de produtos rurais (sementes e/ou farelo) de segurados pessoas físicas - para apuração das contribuições cujos fatos geradores não foram declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, relativamente ao período 01/2009 a 07/2009.*

(...).”

6. Irresignada com a lançamento fiscal efetuado a empresa apresentou impugnação às fls. 672/697, no entanto a DRJ de Rio Preto (SP) manteve parte do lançamento. A decisão (fls. 803/808) restou ementada nos seguintes termos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO.

Sujeitam-se ao prazo decadencial de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador as contribuições relativas às competências em que se verifique o pagamento parcial da obrigação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.” (fl. 803).

7. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 818/836), no qual aduz em síntese que:

a) existe decisão judicial determinando que o Delegado da Receita Federal do Brasil, não exigisse da recorrente a obrigação de reter e recolher a contribuição social prevista no art. 25, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma o crédito lançado pelo Fisco torna-se inexigível;

b) em relação à base de cálculo, a recorrente reporta-se aos argumentos lançados no julgamento do RE 363852, a fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição social do empregador rural, com a consequente ausência de relação jurídico-tributária com o fisco, o que implica na sua desobrigação de repassar para o Fisco o valor da exação.

c) a substituição da contribuição sobre a folha pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento somente é possível depois do advento da EC 42/03, de modo que a superveniência dessa alteração constitucional não tem o condão de convalidar as substituições levadas a efeito anteriormente;

d) não se pode considerar que a Lei nº 10.256/01 tenha instituído validamente nova contribuição, pois afronta o princípio da estrita legalidade;

e) é inconstitucional a exação;

f) as expressões “receita” e “faturamento” para fins de contribuição previdenciária não são equivalentes.

8. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL

2. Conforme descrito no relatório fiscal, o lançamento refere-se às contribuição sobre comercialização de produtos rurais adquiridos pela empresa, de segurados pessoas físicas, para o FPAS 744 (RURAL e SAT) e a contribuição sobre comercialização de produtos rurais adquiridos pela empresa, de segurados pessoas físicas, para outras entidades - Terceiros – SENAR - *Serviço Nacional de Aprendizagem Rural*. (fl. 655) no período de 01/2008 a 12/2009.

3. A decisão de primeira instância considerou improcedente a impugnação, sob os argumentos de que, em regra, é vedado à autoridade administrativa reconhecer tese de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei. De fato, razão lhe assiste.

4. No entanto, entendo que em cumprimento ao princípio da economia processual e em prol da unificação dos julgados, a esfera administrativa pode, em determinadas circunstâncias, seguir o entendimento do judiciário no que diz respeito às matérias as quais a Corte Constitucional já consolidou seu entendimento, isso para que se evite a situação de o contribuinte, ao final da demanda administrativa, tenha que recorrer ao judiciário para ver a lide satisfeita.

5. Assim, apesar de estar ciente que as decisões judiciais possuem efeitos *inter partes*, entendo que é necessário se valorizar a jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores, *in casu*, cumpre atentar para o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao enfrentar a matéria sob análise.

6. Com efeito, a corte constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 363.852, já se manifestou sobre a questão e, por entender que a contribuição representa uma dupla tributação, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, nos termos abaixo:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a

inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisas V e VII, 25, incisos I e II, 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualização até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior, Plenário, 03.02.2010.”

7. Em assentada posterior, em sessão plenária (17/03/2011), o STF ratificou o seu posicionamento e manteve seu entendimento sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos legais supramencionados ao rejeitar os embargos de declaração da União Federal no RE nº 363.852.

8. Os embargos foram apresentados com o objetivo de que se declarasse que a Lei nº 10.256/2001, que alterou parte do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, havia sanado a inconstitucionalidade.

9. Porém, o posicionamento do ministro relator, Marco Aurélio Mello, foi no sentido de que como a referida lei somente modificou o caput do artigo 25, mantendo a alíquota e a base de cálculo da contribuição, não houve alteração no que se refere à inconstitucionalidade da cobrança do Funrural.

10. Diante do exposto, entendo que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas – FUNRURAL não pode ser validamente exigida.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos acima alinhavados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos